

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 063

06/08/2007

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/2007
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2007
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2007
- SISTEMA DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - MEDIADOR - IMPLANTAÇÃO
- CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - PROCEDIMENTOS



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA AGOSTO/2007

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 13 a 31/08/2007, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (**) %	MULTA (*) %
AGO/07	0,00000000	0,00	00
JUL/07	0,00000000	1,00	04
JUN/07	0,00000000	2,00	07
MAI/07	0,00000000	3,00	10
ABR/07	0,00000000	4,00	10
MAR/07	0,00000000	5,03	10
FEV/07	0,00000000	6,03	10
JAN/07	0,00000000	7,08	10
DEZ/06	0,00000000	8,08	10
NOV/06	0,00000000	9,16	10
OUT/06	0,00000000	10,16	10
SET/06	0,00000000	11,18	10
AGO/06	0,00000000	12,27	10

JUL/06	0,00000000	13,33	10
JUN/06	0,00000000	14,59	10
MAI/06	0,00000000	15,76	10
ABR/06	0,00000000	16,94	10
MAR/06	0,00000000	18,22	10
FEV/06	0,00000000	19,30	10
JAN/06	0,00000000	20,72	10
DEZ/05	0,00000000	21,87	10
NOV/05	0,00000000	23,30	10
OUT/05	0,00000000	24,77	10
SET/05	0,00000000	26,15	10
AGO/05	0,00000000	27,56	10
JUL/05	0,00000000	29,06	10
JUN/05	0,00000000	30,72	10
MAI/05	0,00000000	32,23	10
ABR/05	0,00000000	33,82	10
MAR/05	0,00000000	35,32	10
FEV/05	0,00000000	36,73	10
JAN/05	0,00000000	38,26	10
DEZ/04	0,00000000	39,48	10
NOV/04	0,00000000	40,86	10
OUT/04	0,00000000	42,34	10
SET/04	0,00000000	43,59	10
AGO/04	0,00000000	44,80	10
JUL/04	0,00000000	46,05	10
JUN/04	0,00000000	47,34	10
MAI/04	0,00000000	48,63	10
ABR/04	0,00000000	49,86	10
MAR/04	0,00000000	51,09	10
FEV/04	0,00000000	52,27	10
JAN/04	0,00000000	53,65	10
DEZ/03	0,00000000	54,73	10
NOV/03	0,00000000	56,00	10
OUT/03	0,00000000	57,37	10
SET/03	0,00000000	58,71	10
AGO/03	0,00000000	60,35	10
JUL/03	0,00000000	62,03	10
JUN/03	0,00000000	63,80	10
MAI/03	0,00000000	65,88	10
ABR/03	0,00000000	67,74	10
MAR/03	0,00000000	69,71	10
FEV/03	0,00000000	71,58	10
JAN/03	0,00000000	73,36	10
DEZ/02	0,00000000	75,19	10
NOV/02	0,00000000	77,16	10
OUT/02	0,00000000	78,90	10
SET/02	0,00000000	80,44	10
AGO/02	0,00000000	82,09	10
JUL/02	0,00000000	83,47	10
JUN/02	0,00000000	84,91	10
MAI/02	0,00000000	86,45	10
ABR/02	0,00000000	87,78	10
MAR/02	0,00000000	89,19	10
FEV/02	0,00000000	90,67	10
JAN/02	0,00000000	92,04	10
DEZ/01	0,00000000	93,29	10
NOV/01	0,00000000	94,82	10
OUT/01	0,00000000	96,21	10
SET/01	0,00000000	97,60	10
AGO/01	0,00000000	99,13	10
JUL/01	0,00000000	100,45	10
JUN/01	0,00000000	102,05	10
MAI/01	0,00000000	103,55	10
ABR/01	0,00000000	104,82	10
MAR/01	0,00000000	106,16	10
FEV/01	0,00000000	107,35	10
JAN/01	0,00000000	108,61	10
DEZ/00	0,00000000	109,63	10
NOV/00	0,00000000	110,90	10

OUT/00	0,00000000	112,10	10
SET/00	0,00000000	113,32	10
AGO/00	0,00000000	114,61	10
JUL/00	0,00000000	115,83	10
JUN/00	0,00000000	117,24	10
MAI/00	0,00000000	118,55	10
ABR/00	0,00000000	119,94	10
MAR/00	0,00000000	121,43	10
FEV/00	0,00000000	122,73	10
JAN/00	0,00000000	124,18	10
DEZ/99	0,00000000	125,63	10
NOV/99	0,00000000	127,09	10
OUT/99	0,00000000	128,69	10
SET/99	0,00000000	130,08	10
AGO/99	0,00000000	131,46	10
JUL/99	0,00000000	132,95	10
JUN/99	0,00000000	134,52	10
MAI/99	0,00000000	136,18	10
ABR/99	0,00000000	137,85	10
MAR/99	0,00000000	139,87	10
FEV/99	0,00000000	142,22	10
JAN/99	0,00000000	145,55	10
DEZ/98	0,00000000	147,93	10
NOV/98	0,00000000	150,11	10
OUT/98	0,00000000	152,51	10
SET/98	0,00000000	155,14	10
AGO/98	0,00000000	158,08	10
JUL/98	0,00000000	160,57	10
JUN/98	0,00000000	162,05	10
MAI/98	0,00000000	163,75	10
ABR/98	0,00000000	165,35	10
MAR/98	0,00000000	166,98	10
FEV/98	0,00000000	168,69	10
JAN/98	0,00000000	170,89	10
DEZ/97	0,00000000	173,02	10
NOV/97	0,00000000	175,69	10
OUT/97	0,00000000	178,66	10
SET/97	0,00000000	181,70	10
AGO/97	0,00000000	183,37	10
JUL/97	0,00000000	184,96	10
JUN/97	0,00000000	186,55	10
MAI/97	0,00000000	188,15	10
ABR/97	0,00000000	189,76	10
MAR/97	0,00000000	191,34	10
FEV/97	0,00000000	193,00	10
JAN/97	0,00000000	194,64	10
DEZ/96	0,00000000	196,31	10
NOV/96	0,00000000	198,04	10
OUT/96	0,00000000	199,84	10
SET/96	0,00000000	201,64	10
AGO/96	0,00000000	203,50	10
JUL/96	0,00000000	205,40	10
JUN/96	0,00000000	207,37	10
MAI/96	0,00000000	209,30	10
ABR/96	0,00000000	211,28	10
MAR/96	0,00000000	213,29	10
FEV/96	0,00000000	215,36	10
JAN/96	0,00000000	217,58	10
DEZ/95	0,00000000	219,93	10
NOV/95	0,00000000	222,51	10
OUT/95	0,00000000	225,29	10
SET/95	0,00000000	228,17	10
AGO/95	0,00000000	231,26	10
JUL/95	0,00000000	234,58	10
JUN/95	0,00000000	238,42	10
MAI/95	0,00000000	242,44	10
ABR/95	0,00000000	246,48	10
MAR/95	0,00000000	250,73	10
FEV/95	0,00000000	254,99	10

JAN/95	0,00000000	257,59	10
DEZ/94	1,47775972	221,04	10
NOV/94	1,51103052	222,04	10
OUT/94	1,55569384	223,04	10
SET/94	1,58528852	224,04	10
AGO/94	1,61108426	225,04	10
JUL/94	1,69176112	226,04	10
JUN/94	0,00064727	227,04	10
MAI/94	0,00093628	228,04	10
ABR/94	0,00135020	229,04	10
MAR/94	0,00190716	230,04	10
FEV/94	0,00273928	231,04	10
JAN/94	0,00382673	232,04	10
DEZ/93	0,00532566	233,04	10
NOV/93	0,00727961	234,04	10
OUT/93	0,00974754	235,04	10
SET/93	0,01317523	236,04	10
AGO/93	0,01770538	237,04	10
JUL/93	0,00002337	238,04	10
JUN/93	0,00003053	239,04	10
MAI/93	0,00003980	240,04	10
ABR/93	0,00005126	241,04	10
MAR/93	0,00006528	242,04	10
FEV/93	0,00008223	243,04	10
JAN/93	0,00010420	244,04	10
DEZ/92	0,00013491	245,04	10
NOV/92	0,00016660	246,04	10
OUT/92	0,00020608	247,04	10
SET/92	0,00025859	248,04	10
AGO/92	0,00031892	249,04	10
JUL/92	0,00039271	250,04	10
JUN/92	0,00047522	251,04	10
MAI/92	0,00058581	252,04	10
ABR/92	0,00072318	253,04	10
MAR/92	0,00086658	254,04	10
FEV/92	0,00105748	255,04	10
JAN/92	0,00133349	256,04	10
DEZ/91	0,00167487	257,04	10
NOV/91	0,00167487	278,23	40
OUT/91	0,00167487	317,18	40
SET/91	0,00167487	352,39	40
AGO/91	0,00167487	383,76	40
JUL/91	0,00167487	412,12	10
JUN/91	0,00167487	439,04	10
MAI/91	0,00167487	466,46	10
ABR/91	0,00167487	494,88	10
MAR/91	0,00167487	524,40	10
FEV/91	0,00167487	554,43	10
JAN/91	0,00167487	586,60	10
DEZ/90	0,00201337	592,56	10
NOV/90	0,00240361	593,56	10
OUT/90	0,00280374	594,56	10
SET/90	0,00318812	595,56	10
AGO/90	0,00359780	596,56	10
JUL/90	0,00397833	597,56	10
JUN/90	0,00440760	598,56	10
MAI/90	0,00483117	599,56	10
ABR/90	0,00509111	600,56	10
MAR/90	0,00509111	601,56	10
FEV/90	0,00635213	602,56	10
JAN/90	0,01084363	603,56	10
DEZ/89	0,01797005	604,56	10
NOV/89	0,02726627	605,56	10
OUT/89	0,03951094	606,56	10
SET/89	0,05466369	607,56	10
AGO/89	0,07877165	608,56	50
JUL/89	0,10187871	609,56	50
JUN/89	0,13118799	610,56	50
MAI/89	0,16376126	611,56	50

ABR/89	0,18004271	612,56	50
MAR/89	0,19318896	613,56	50
FEV/89	0,20498241	614,56	50
JAN/89	0,21232724	615,56	50
DEZ/88	0,00021233	616,56	50
NOV/88	0,00021233	617,56	50
OUT/88	0,00027359	618,56	50
SET/88	0,00034723	619,56	50
AGO/88	0,00044182	620,56	50
JUL/88	0,00054787	621,56	50
JUN/88	0,00066103	622,56	50
MAI/88	0,00081990	623,56	50
ABR/88	0,00098002	624,56	50
MAR/88	0,00115424	625,56	50
FEV/88	0,00137677	626,56	50
JAN/88	0,00159719	627,56	50
DEZ/87	0,00188403	628,56	50
NOV/87	0,00219509	629,56	50
OUT/87	0,00250546	630,56	50
SET/87	0,00282715	631,56	50
AGO/87	0,00308669	632,56	50
JUL/87	0,00326203	633,56	50
JUN/87	0,00346950	634,56	50
MAI/87	0,00357530	635,56	50
ABR/87	0,00421959	636,56	50
MAR/87	0,00520873	637,56	50
FEV/87	0,00630045	638,56	50
JAN/87	0,00721490	639,56	50
DEZ/86	0,00863059	640,56	50
NOV/86	0,01008153	641,56	50
OUT/86	0,01081460	642,56	50
SET/86	0,01117046	643,56	50
AGO/86	0,01138196	644,56	50
JUL/86	0,01157811	645,56	50
JUN/86	0,01177263	646,56	50
MAI/86	0,01191284	647,56	50
ABR/86	0,01206421	648,56	50
MAR/86	0,01223316	649,56	50
FEV/86	0,00001233	650,56	50

SELIC 07/2007 = 0,97%

(*) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(**) Cálculo efetuado com base em 1%, obedecendo o limite mínimo previsto no § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);

- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.
- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

Tabela:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Notas:

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

Fds.:

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

ATUALIZAÇÃO:

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);
- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

JUROS:

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

Tabela:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 595,56%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25

Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 595,56% = R\$ 8.081,69

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 8.081,69 + 135,70 = R\$ 9.574,38

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 229,04%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00

CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23

CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 229,04% = R\$ 17.426,65

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 17.426,65 + 760,86 = R\$ 25.796,07

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 225,04%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 225,04% = R\$ 3.472,19

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 3.472,19 + 154,29 = R\$ 5.169,40



IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA AGOSTO/2007

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de agosto/2007, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
agosto/07	-	0,00	0,33/dia*
julho/07	-	1,00	0,33/dia*
junho/07	-	1,97	0,33/dia*
maio/07	-	2,88	0,33/dia*
abril/07	-	3,91	20
março/07	-	4,85	20
fevereiro/07	-	5,90	20
janeiro/07	-	6,77	20
dezembro/06	-	7,85	20
novembro/06	-	8,84	20
outubro/06	-	9,86	20
setembro/06	-	10,95	20
agosto/06	-	12,01	20
julho/06	-	13,27	20
junho/06	-	14,44	20
maio/06	-	15,62	20
abril/06	-	16,90	20
março/06	-	17,98	20
fevereiro/06	-	19,40	20
janeiro/06	-	20,55	20
dezembro/05	-	21,98	20
novembro/05	-	23,45	20
outubro/05	-	24,83	20
setembro/05	-	26,24	20
agosto/05	-	27,74	20
julho/05	-	29,40	20
junho/05	-	30,91	20
maio/05	-	32,50	20
abril/05	-	34,00	20
março/05	-	35,41	20
fevereiro/05	-	36,94	20
janeiro/05	-	38,16	20
dezembro/04	-	39,54	20
novembro/04	-	41,02	20
outubro/04	-	42,27	20
setembro/04	-	43,48	20
agosto/04	-	44,73	20
julho/04	-	46,02	20
junho/04	-	47,31	20
maio/04	-	48,54	20
abril/04	-	49,77	20
março/04	-	50,95	20
fevereiro/04	-	52,33	20
janeiro/04	-	53,41	20
dezembro/03	-	54,68	20
novembro/03	-	56,05	20
outubro/03	-	57,39	20
setembro/03	-	59,03	20
agosto/03	-	60,71	20

julho/03	-	62,48	20
junho/03	-	64,56	20
maio/03	-	66,42	20
abril/03	-	68,39	20
março/03	-	70,26	20
fevereiro/03	-	72,04	20
janeiro/03	-	73,87	20
dezembro/02	-	75,84	20
novembro/02	-	77,58	20
outubro/02	-	79,12	20
setembro/02	-	80,77	20
agosto/02	-	82,15	20
julho/02	-	83,59	20
junho/02	-	85,13	20
maio/02	-	86,46	20
abril/02	-	87,87	20
março/02	-	89,35	20
fevereiro/02	-	90,72	20
janeiro/02	-	91,97	20
dezembro/01	-	93,50	20
novembro/01	-	94,89	20
outubro/01	-	96,28	20
setembro/01	-	97,81	20
agosto/01	-	99,13	20
julho/01	-	100,73	20
junho/01	-	102,23	20
maio/01	-	103,50	20
abril/01	-	104,84	20
março/01	-	106,03	20
fevereiro/01	-	107,29	20
janeiro/01	-	108,31	20
dezembro/00	-	109,58	20
novembro/00	-	110,78	20
outubro/00	-	112,00	20
setembro/00	-	113,29	20
agosto/00	-	114,51	20
julho/00	-	115,92	20
junho/00	-	117,23	20
maio/00	-	118,62	20
abril/00	-	120,11	20
março/00	-	121,41	20
fevereiro/00	-	122,86	20
janeiro/00	-	124,31	20
dezembro/99	-	125,77	20
novembro/99	-	127,37	20
outubro/99	-	128,76	20
setembro/99	-	130,14	20
agosto/99	-	131,63	20
julho/99	-	133,20	20
junho/99	-	134,86	20
maio/99	-	136,53	20
abril/99	-	138,55	20
março/99	-	140,90	20
fevereiro/99	-	144,23	20
janeiro/99	-	146,61	20
dezembro/98	-	148,79	20
novembro/98	-	151,19	20
outubro/98	-	153,82	20
setembro/98	-	156,76	20
agosto/98	-	159,25	20
julho/98	-	160,73	20
junho/98	-	162,43	20
maio/98	-	164,03	20
abril/98	-	165,66	20
março/98	-	167,37	20
fevereiro/98	-	169,57	20
janeiro/98	-	171,70	20
dezembro/97	-	174,37	20
novembro/97	-	177,34	20

outubro/97	-	180,38	20
setembro/97	-	182,05	20
agosto/97	-	183,64	20
julho/97	-	185,23	20
junho/97	-	186,83	20
maio/97	-	188,44	20
abril/97	-	190,02	20
março/97	-	191,68	20
fevereiro/97	-	193,32	20
janeiro/97	-	194,99	20
dezembro/96	-	196,72	20
novembro/96	-	198,52	20
outubro/96	-	200,32	20
setembro/96	-	202,18	20
agosto/96	-	204,08	20
julho/96	-	206,05	20
junho/96	-	207,98	20
maio/96	-	209,96	20
abril/96	-	211,97	20
março/96	-	214,04	20
fevereiro/96	-	216,26	20
janeiro/96	-	218,61	20
dezembro/95	-	221,19	20
novembro/95	-	223,97	20
outubro/95	-	226,85	20
setembro/95	-	229,94	20
agosto/95	-	233,26	20
julho/95	-	237,10	20
junho/95	-	241,12	20
maio/95	-	245,16	20
abril/95	-	249,41	20
março/95	-	253,67	20
fevereiro/95	-	256,27	20
janeiro/95	-	259,90	20

SELIC 07/2007 = 0,97%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58

27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 10/08/2007
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 17/08/2007

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 13 a 17/08/2007) = 5 dias x 0,33%

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \mathbf{R\$ 203,30}$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 229,94%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

R\$ 1.400,00 x 229,94% = R\$ 3.219,16

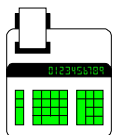
- **multa:**

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 3.219,16 + 280,00 = **R\$ 4.899,16**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2007

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA agosto/2007	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	0,006369	0,000000	1,00000000
02	0,006369	0,006369	1,00006369
03	0,006369	0,012739	1,00012739
04	-	0,019110	1,00019110
05	-	0,019110	1,00019110
06	0,006369	0,019110	1,00019110
07	0,006369	0,025480	1,00025480
08	0,006369	0,031851	1,00031851
09	0,006369	0,038223	1,00038223
10	0,006369	0,044595	1,00044595
11	-	0,050967	1,00050967
12	-	0,050967	1,00050967
13	0,006369	0,050967	1,00050967
14	0,006369	0,057340	1,00057340
15	0,006369	0,063713	1,00063713
16	0,006369	0,070086	1,00070086
17	0,006369	0,076460	1,00076460
18	-	0,082834	1,00082834
19	-	0,082834	1,00082834
20	0,006369	0,082834	1,00082834
21	0,006369	0,089209	1,00089209
22	0,006369	0,095584	1,00095584
23	0,006369	0,101960	1,00101960
24	0,006369	0,108336	1,00108336
25	-	0,114712	1,00114712
26	-	0,114712	1,00114712
27	0,006369	0,114712	1,00114712
28	0,006369	0,121089	1,00121089
29	0,006369	0,127466	1,00127466
30	0,006369	0,133844	1,00133844
31	0,006369	0,140222	1,00140222
01/09/07	-	0,146600	1,00146600

Aplicando a TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, o valor é atualizado para o dia 1º de cada mês. Para atualizar para uma data intermediária, multiplica-se o valor do dia 1º pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata-die" da data para a qual se deseja o valor, somando-se juros, também "pro rata" de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01/ago/2007 = R\$ 13.648,00

Atualização para 23/ago/2007:

R\$ 13.648,00 x 1,00101960 = R\$ 13.661,92

Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,19

Total em 23/ago/2007 = R\$ 13.762,10

Obs.: Considerados somente feriados nacionais.

Fonte: TRT-SP, Assessoria Sócio-Econômica



SISTEMA DE NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO MEDIADOR - IMPLANTAÇÃO

A Portaria nº 282, de 06/08/07, DOU de 07/08/07, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixou instruções sobre a implantação do Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR, para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho, em conformidade com os arts. 614 e 615 da

CLT, que ainda serão definidos por ato do Secretário de Relações do Trabalho deste Ministério do Trabalho e Emprego. Na íntegra:

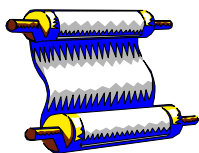
O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e no art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - Implantar o Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR, para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho, em conformidade com os arts. 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º - Os procedimentos e as informações necessárias para a utilização do Sistema MEDIADOR serão definidos por ato do Secretário de Relações do Trabalho deste Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI



**CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO
PROCEDIMENTOS**

A Instrução Normativa nº 6, de 06/08/07, DOU de 07/08/07, da Secretaria de Relações do Trabalho, disciplinou os procedimentos para depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Na íntegra:

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, incisos II e III, do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o art. 1º, incisos II e III, do Anexo VII à Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2004, Seção 1, pág. 74, resolve:

Art. 1º - Disciplinar os procedimentos para depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º - Os requerimentos de registro de convenções e acordos coletivos de trabalho e seus respectivos termos aditivos poderão ser efetuados por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do MTE na internet (www.mte.gov.br), por qualquer das partes signatárias ou por meio da entrega do documento em papel na unidade competente do MTE, observados, em qualquer caso, os requisitos formais e de legitimidade previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e nesta Instrução Normativa.

Art. 3º - Os instrumentos coletivos serão registrados eletronicamente, observando-se o seguinte:

I - o registro será realizado no módulo da intranet do Sistema MEDIADOR, quando o instrumento coletivo tiver sido transmitido via internet ao MTE; e

II - o registro será feito no Sistema de Registro e Arquivamento de Acordo e Convenção Coletiva - SIRACC, com transcrição dos dados cadastrais no instrumento, na hipótese deste ter sido depositado em papel no MTE.

Art. 4º - Para os fins desta Instrução Normativa, considerase:

I - instrumento coletivo, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho e seus respectivos termos aditivos;

II - depósito, o ato de entrega do instrumento coletivo ou do requerimento de registro, quando o instrumento for transmitido via internet ao MTE por meio do Sistema MEDIADOR, no protocolo dos órgãos do MTE, para fins de registro;

III - registro, o ato administrativo de assentamento da norma depositada;

IV - arquivo, o ato de organização e guarda dos documentos registrados, para fins de consulta;

V - solicitante, a entidade sindical ou a empresa a quem foi atribuída a responsabilidade de elaborar e transmitir, via internet, o instrumento coletivo para o MTE; e

VI - signatárias, todas as entidades sindicais e empresas partícipes de um instrumento coletivo.

Art. 5º - Os instrumentos coletivos de trabalho deverão observar os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, as disposições do Título VI da CLT e demais normas vigentes, com vistas a assegurar sua validade.

Art. 6º - O depósito de convenção, acordo coletivo de trabalho, seus respectivos termos aditivos e o protocolo do requerimento de registro emitido por meio do Sistema MEDIADOR, quando o instrumento coletivo tiver sido transmitido via internet, deverá ser efetuado:

I - na Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, quando se tratar de norma com abrangência nacional ou interestadual; e

II - nos órgãos regionais do MTE, nos demais casos.

Art. 7º - Quando as partes optarem pela utilização do Sistema MEDIADOR, o solicitante deverá transmitir, por meio desse Sistema, todas as informações necessárias à validade do instrumento coletivo, inclusive as cláusulas convencionadas, classificadas em grupos e subgrupos.

Parágrafo único - Deverão ser indicadas, no pedido, todas as entidades sindicais - profissionais e patronais - e os empregadores que participaram do instrumento coletivo, bem como os representantes ou procuradores dessas entidades que assinarão o requerimento de registro.

Art. 8º - Com a transmissão dos dados, o Sistema gerará o requerimento de registro de instrumento coletivo, que deverá ser assinado pelos representantes ou procuradores de todas as entidades sindicais e de todos os empregadores partícipes do instrumento.

§ 1º - Após a transmissão, todos os partícipes poderão visualizar o conteúdo definitivo do instrumento coletivo transmitido ao MTE.

§ 2º - O requerimento de registro de instrumento coletivo, assinado por todos os partícipes, deverá ser apresentado no protocolo do órgão do MTE, acompanhado de procuração outorgando poderes ao signatário, quando for o caso.

§ 3º - O protocolo do requerimento de registro assinado pelas partes faz presumir que o instrumento coletivo, transmitido via eletrônica ao MTE, corresponde ao negociado pelos signatários.

Art. 9º - Após o protocolo do requerimento de registro do instrumento transmitido via internet ao MTE por meio do Sistema MEDIADOR, o servidor competente deverá cadastrar o seu depósito no módulo intranet desse Sistema, informar a data do protocolo e o número do processo e iniciar a sua análise formal.

§ 1º - Verificada a regularidade das informações enviadas, o servidor deverá efetuar o registro do instrumento coletivo no banco de dados do Sistema MEDIADOR e informar aos interessados, por meio de ofício.

§ 2º - As irregularidades serão notificadas ao solicitante para as retificações necessárias, que deverão ser efetuadas até o termo final da vigência do instrumento coletivo.

§ 3º - Em caso de nulidade, o servidor deverá promover o arquivamento sem registro do instrumento coletivo, justificando seu ato, e informar aos interessados, por meio de ofício.

§ 4º - Expirada a vigência do instrumento coletivo sem que tenham sido efetuadas as retificações necessárias, o processo será arquivado sem registro.

Art. 10 - Quando o instrumento coletivo de trabalho for depositado em papel, para fins de registro junto ao SIRACC, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento de registro, conforme modelo previsto no Anexo I, com a informação da data e local da realização da assembléia que autorizou a negociação ou aprovou as cláusulas pactuadas;

II - uma via original do instrumento coletivo;

III - cópia do comprovante de registro sindical expedido pela SRT, bem como do ato constitutivo da empresa, no caso de acordo coletivo ou termo aditivo de acordo;

IV - estatuto social atualizado, aprovado em assembléia geral;

V - ata de apuração de votos do último processo eleitoral;

VI - ata de posse da atual diretoria;

VII - comprovante de endereço; e

VIII - procuração que outorgue poderes aos signatários, quando for o caso.

§ 1º - A entidade que estiver com suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES ficará dispensada da apresentação dos documentos previstos nos incisos IV a VII.

§ 2º - As partes que desejarem receber em devolução o instrumento coletivo com a transcrição das informações do registro, deverão depositar tantas vias originais quantos forem os signatários, além da destinada ao arquivo no órgão do MTE.

§ 3º - Todas as folhas de cada uma das vias do instrumento coletivo deverão ser rubricadas pelos signatários.

§ 4º - O instrumento coletivo não poderá conter emendas ou rasuras e deverá mencionar a identificação das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores, com a indicação dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º - Em caso de termo aditivo, o requerente deverá indicar o número e a data do registro do instrumento principal, bem como o número do respectivo processo.

Art. 11 - Verificada a regularidade dos requisitos formais do instrumento coletivo depositado em papel no MTE, será efetuado o registro no Sistema SIRACC, e transcritas, na última folha do instrumento coletivo, as seguintes informações:

I - tipo do documento (convenção, acordo coletivo ou termo aditivo);

II - data do protocolo do requerimento de registro e número do processo;

III - número e data do registro; e

IV - nome, cargo, matrícula e assinatura do servidor.

§ 1º - Verificada irregularidade ou nulidade, devem ser observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 2º - Expirada a vigência do instrumento coletivo sem que tenham sido efetuadas as retificações necessárias, o processo será arquivado sem registro, podendo os partícipes solicitar a devolução dos documentos originais.

Art. 12 - O órgão responsável pelo registro deverá dar conhecimento ao Ministério Público do Trabalho quando forem verificados, no instrumento coletivo registrado, indícios de irregularidade quanto à legitimidade ou representatividade das partes, ou quanto ao conteúdo de suas cláusulas.

Parágrafo único - Antes do encaminhamento da representação ao Ministério Público do Trabalho, poderão ser adotados procedimentos administrativos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Art. 13 - Os instrumentos coletivos registrados por meio do Sistema MEDIADOR e os dados cadastrais dos instrumentos registrados no SIRACC ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado na página eletrônica do MTE (www.mte.gov.br).

Parágrafo único - O interessado poderá, mediante requerimento, obter vista e extrair cópia do instrumento coletivo registrado que tiver sido depositado em papel no MTE.

Art. 14 - O órgão regional do MTE deverá enviar à SRT, mensalmente, informações estatísticas referentes aos instrumentos coletivos saneados em decorrência de atos administrativos, bem como as representações encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela SRT.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa SRT nº 1, de 24 de março de 2004.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

ANEXO

(Denominação das entidades sindicais convenentes ou acordantes representantes dos trabalhadores), CNPJ nº, autorizado pela assembléia geral da categoria, realizada em dd/mm/aaaa, no município de, neste ato representado(a) por seu(sua) (ex: diretor, presidente, procurador), Sr(a)., CPF nº

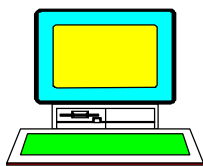
(Denominação de todas as entidades sindicais convenentes representantes do empregador - em caso de Acordo Coletivo de Trabalho, razão social da(s) empresa(s)-), CNPJ nº, representado(a), neste ato, por seu(sua), Sr(a)., CPF nº

Nos termos do disposto no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, requerem o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho (ou Acordo Coletivo).

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser registrado e arquivado.

(Município-Estado), dd/mm/aaaa.

(assinatura e identificação de todos os partícipes)



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"